

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 00235/90

INTERESSADA: MARIA HELENA CASTILHO GUAZZI

ASSUNTO: Certificado de 2º Grau - Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - Escola de 1º e 2º Graus "ANHEMBI" - CAPITAL

Relator: Consº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

PARECER CEE Nº 308/90

APROVADO EM 11/4/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A aluna Maria Helena Castilho Guazzi, em requerimento diretamente protocolado no C.E.E., afirma que sua matrícula na 1ª série do Curso de Pedagogia, da Universidade "São Judas Tadeu", está ameaçada de ser cancelada por estar a documentação que a embasou sob suspeita de irregularidade, visto ter apresentado o certificado de conclusão da 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

1.2 Em vista disso, solicita que possa ser autorizada a continuar seus estudos em nível superior, garantindo-lhe validade ao certificado obtido para fins de prosseguimento de estudos.

1.3 Na falta de informações mais detalhadas, a Assistência Técnica da Câmara do 2º Grau solicitou à 7ª D.E da Capital que obtivesse junto à Escola os elementos que permitissem melhor avaliar a situação da aluna.

1.4 Em resposta foram juntados dois ofícios. O primeiro esclarece que a Escola de 1º e 2º Graus "Anhembí", por um lapso, fez entrega de certificado de conclusão, para fins de prosseguimento de estudos, ao final da 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, à requerente e a outra aluna de nome Simone Lopes dos Santos. O 2º ofício é cópia de comunicação feita à Faculdade "São Judas Tadeu" e nas Faculdades Integradas do Ibirapuera sobre o erro cometido.

1.5. Afirma, ainda, a unidade escolar que fez as mesmas comunicações aos responsáveis pelas alunas.

2. APRECIÇÃO

2.1. Conforme se depreende do Histórico acima, a aluna Maria Helena Castilho Guazzi, tendo concluído a 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, cursada na Escola de 1º e 2º Graus "Anhembí", da Capital, recebeu indevidamente o certificado de conclusão de estudos de 2º grau, que a qualificou a concorrer aos exames vestibulares do Curso da Universidade "São Judas Tadeu", no qual logrou aprovação.

2.2 A direção da Unidade Escolar, ao verificar os textos das Deliberações deste Conselho que regem o assunto e constatando o engano cometido, fez a devida comunicação à instituição de ensino superior, que agora, certamente, está alegando irregularidade na documentação apresentada.

2.3 O cerne da questão ora, em análise está na impossibilidade de ser conferido certificado para fins de prosseguimento de estudos aos alunos que frequentam cursos com duração de quatro séries, quando os mesmos terminam a 3ª série. Essa possibilidade era garantida pelo artigo 23 da Lei Federal 5692/71, que foi expressamente revogado pela Lei Federal 7044/82.

2.4 Recentes Deliberações, deste Colegiado, em particular as Deliberações 25/88 e 35/88, procurando alternativas ao impedimento legal citado acima, permitiram que as escolas que mantêm Habilitações Profissionais Plenas pudessem expedir certificado de conclusão de habilitação parcial ao final da 3ª série, desde que mantidas as condições mínimas de organicidade e de carga horária.

2.5 A habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, pela sua estrutura, organização, especificidade e por não comportar habilitação parcial, está claramente impos-

sibilitada de conferir certificado de conclusão para fins de prosseguimento de estudos ao final da 3ª série.

2.6 Não se argumente que o erro cometido pela Escola de 1º e 2º Graus "Anhembi" possa ser causa de descumprimento de norma legal de âmbito Federal, bem como de que sejam desrespeitadas Deliberações do C.E.E.

2.7 Dessa forma, não há como garantir validade ao certificado obtido pela requerente.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto por Maria Helena Castilho Guazzi, no sentido de que o certificado conferido pela Escola de 1º e 2º Graus "Anhembi", da Capital, de conclusão da 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, possa ter validade para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

São Paulo, CESG, em 21 de março de 1990.

a) Consº OCTÁVIO CÉSAR BORCHI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Raphaela Carrozzo Scardua, Melânia Dalla Torre, Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri e Nicolau Tortamano.

Absteve-se de votar o Conselheiro Nacim Walter Chieco.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente